

RECURSO ADMINISTRATIVO, REPRESENTAÇÃO E PEDIDO DE APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 243/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2026**

**AO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ – SC
À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
À AUTORIDADE COMPETENTE**

Assunto: Recurso administrativo, representação, pedido de acesso aos autos, realização de diligências e apuração de possíveis fatos capazes de comprometer a isonomia, a impessoalidade, a transparência e a competitividade do procedimento.

Representantes: Agricultores e interessados diretamente relacionados ao objeto do Edital de Chamamento Público nº 243/2026, cuja qualificação completa poderá ser apresentada nos autos.

I – DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO

Os manifestantes vêm, respeitosamente, perante essa Administração Pública, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, REPRESENTAÇÃO E PEDIDO DE APURAÇÃO**, em face de possíveis circunstâncias ocorridas no âmbito do Edital de Chamamento Público nº 243/2026 que, caso confirmadas, poderão comprometer a isonomia entre os participantes, a impessoalidade administrativa, a transparência, a competitividade e a legitimidade do procedimento.

A presente manifestação é apresentada em caráter preventivo, especialmente diante da proximidade do encerramento do prazo administrativo, sendo indispensável que os fatos sejam formalmente registrados desde já.

Os representantes esclarecem, desde logo, que não pretendem imputar a qualquer pessoa a prática de fraude, ilícito ou irregularidade como fato consumado.

O que se apresenta são informações, circunstâncias e elementos que justificam a realização de diligências administrativas, especialmente diante da possível existência de tratamento diferenciado entre interessados e da possível participação de pessoa vinculada à área responsável pela administração das máquinas na formação ou organização de grupo posteriormente participante do procedimento.

Dessa forma, requer-se que os fatos sejam devidamente apurados antes da consolidação definitiva do resultado e, se ainda não ocorrida, da efetivação da permissão de uso.



II – DO PROCEDIMENTO

O Município de Águas de Chapecó publicou o **Edital de Chamamento Público nº 243/2026**, destinado à seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para permissão de uso, a título precário, de máquinas e implementos agrícolas pertencentes ao Município.

O edital estabelece, entre outras disposições, seleção individual por equipamento, possibilidade de uma mesma entidade requerer mais de um item, apresentação de Plano de Uso, indicação de operadores, comprovação de local de armazenamento, avaliação e pontuação dos participantes, critérios de cobertura territorial e beneficiários, mecanismos de controle e transparência, fiscalização pela Administração, elaboração de registros de utilização e acompanhamento da execução pela Secretaria responsável.

O próprio edital estabelece que a seleção deverá observar critérios objetivos, impessoais, isonômicos e transparentes, especialmente quanto ao atendimento dos produtores rurais.

Portanto, a legitimidade do procedimento não depende apenas da existência formal dos documentos exigidos, mas também da garantia de que todos os interessados tenham recebido tratamento equivalente e tenham tido acesso às mesmas condições de participação e informação.

III – DOS FATOS QUE MOTIVAM A PRESENTE REPRESENTAÇÃO

Chegaram ao conhecimento dos representantes, informações segundo as quais determinados grupos de agricultores teriam participado do procedimento envolvendo as máquinas agrícolas disponibilizadas pelo Município, tendo sido relatadas circunstâncias que merecem esclarecimento administrativo.

Segundo os relatos recebidos, um grupo situado na localidade de **Santa Terezinha** teria obtido participação em mais de um equipamento.

Também foi relatado que, enquanto determinado item teria contado com a participação de vários grupos interessados, outro equipamento de características semelhantes ou do mesmo tipo teria contado com participação exclusiva de determinado grupo.

A informação, isoladamente considerada, não constitui irregularidade.

Entretanto, a situação passa a exigir esclarecimento quando analisada conjuntamente com outras circunstâncias relatadas aos representantes.

Foi informado que integrante de um dos grupos possuiria vínculo familiar direto com pessoa que atua profissionalmente junto à área de Agricultura do Município.

Também foi relatado que essa pessoa teria participado, de alguma forma, da organização ou formação do grupo interessado, inclusive podendo ter auxiliado seus integrantes em questões relacionadas às máquinas e ao procedimento.



Existem, segundo os representantes, **gravações de áudio que poderão conter declarações da própria pessoa mencionada**, nas quais aparentemente são feitas referências à organização do grupo, às máquinas, à escolha de equipamentos, a tratativas e à participação na formação do grupo.

Neste momento, entretanto, os representantes entendem ser imprescindível que tais elementos sejam submetidos à análise adequada, não sendo correto antecipar conclusões sobre seu conteúdo.

É justamente por essa razão que se apresenta a presente manifestação.

IV – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE PRÉ-JULGAMENTO

Os representantes fazem questão de registrar que **não afirmam que houve fraude, direcionamento ou favorecimento**.

A questão apresentada é verificar se existem circunstâncias que, uma vez confirmadas, possam indicar eventual tratamento diferenciado entre interessados ou interferência de pessoa vinculada à Administração na organização de participante do procedimento.

A Administração Pública possui o dever de esclarecer situações dessa natureza.

O fato de uma pessoa possuir parentesco com integrante de entidade participante, isoladamente, não permite concluir pela existência de irregularidade. Da mesma forma, a existência de apenas um participante em determinado item também não demonstra, por si só, direcionamento.

Todavia, a conjugação de circunstâncias — eventual vínculo funcional com a área responsável, parentesco com integrante do grupo, possível auxílio na formação do grupo, possível orientação quanto à escolha dos equipamentos e participação exclusiva em determinado item — justifica a realização de diligências antes da consolidação definitiva do procedimento.

A questão central consiste, portanto, em verificar se todos os interessados receberam as mesmas informações, orientações e oportunidades de participação.

Caso a resposta seja positiva, os esclarecimentos e documentos deverão demonstrá-lo. Caso contrário, eventual tratamento diferenciado deverá ser apurado e avaliado pela autoridade competente.

V – DA POSSÍVEL QUEBRA DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

A Constituição Federal determina que a Administração Pública observe, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37.



A Lei nº 14.133/2021, quando aplicável ao procedimento, também estabelece princípios relacionados à igualdade, impessoalidade, transparência, julgamento objetivo, probidade e competitividade.

A própria lógica do chamamento público exige que os interessados possam concorrer em condições equivalentes.

Assim, não basta verificar apenas se os documentos apresentados formalmente pelos participantes estão corretos. É necessário verificar também se:

1. todos tiveram acesso às mesmas informações;
2. todos foram orientados de maneira equivalente;
3. todos tiveram conhecimento dos equipamentos disponíveis;
4. não houve orientação privilegiada para determinado interessado;
5. não houve interferência de agente vinculado à Administração na formação de determinado participante;
6. não houve auxílio diferenciado na escolha do item;
7. os grupos foram constituídos espontaneamente ou mediante eventual intervenção externa;
8. as mesmas oportunidades foram oferecidas aos demais agricultores.

Caso seja constatado que determinado grupo recebeu auxílio ou informação privilegiada proveniente de pessoa com acesso às informações ou à estrutura administrativa, a situação poderá assumir relevância jurídica muito maior do que o simples parentesco existente.

VI – DA POSSÍVEL SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Outro ponto que merece apuração é a eventual participação de pessoa vinculada à área de Agricultura na organização ou preparação de grupo que posteriormente participou do procedimento.

Novamente, não se afirma que o simples fato de existir relação familiar produza automaticamente impedimento.

O que se requer é a apuração objetiva da conduta, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

1. qual é a função efetivamente exercida pela pessoa mencionada;
2. qual é seu vínculo jurídico com o Município;
3. se atua junto à Secretaria ou setor responsável pela Agricultura;
4. quais informações ou atribuições possui relacionadas às máquinas;
5. se teve acesso aos documentos e informações do chamamento;
6. se participou da orientação dos interessados;
7. se participou da formação do grupo;
8. se auxiliou na escolha de equipamentos;
9. se participou de reuniões ou tratativas relacionadas ao procedimento;
10. se prestou auxílio aos integrantes do grupo;
11. se prestou o mesmo auxílio aos demais interessados.



A Lei nº 14.133/2021 estabelece mecanismos de controle e prevenção de irregularidades e determina que as contratações públicas estejam sujeitas a gestão de riscos e controle preventivo, quando sua disciplina for aplicável ao caso.

Diante de notícia concreta que possa comprometer a imparcialidade do procedimento, mostra-se razoável a realização de diligência administrativa.

VII – DA NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS

Considerando que o procedimento envolve seleção individual por equipamento, é indispensável que a Administração disponibilize e analise os documentos relativos à participação.

Requer-se, especialmente, a verificação de todas as entidades ou grupos que apresentaram documentação, dos equipamentos requeridos por cada participante, da ordem de preferência apresentada, da composição e dos representantes de cada entidade ou grupo, dos Planos de Uso apresentados, dos critérios de pontuação utilizados, da documentação de habilitação, da ata da sessão, do resultado preliminar e/ou definitivo, das avaliações realizadas pela Comissão, dos documentos relativos à formação das entidades participantes e das comunicações eventualmente realizadas pela Administração aos interessados.

A análise desses documentos é essencial para verificar se a dinâmica efetivamente ocorrida corresponde ao procedimento previsto no edital.

VIII – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO SOBRE AS ORIENTAÇÕES PRESTADAS AOS INTERESSADOS

Outro ponto que merece especial atenção é a alegação de que agricultores interessados teriam procurado a Administração para saber quais equipamentos estavam disponíveis e, a partir dessas informações, teriam recebido orientações quanto ao item correspondente.

A prestação de informações públicas aos interessados, por si só, é legítima e necessária.

O problema surgiria apenas se fosse constatado que determinados interessados receberam informações, orientações ou auxílio que não foram disponibilizados aos demais em condições equivalentes.

Por isso, requer-se que a Administração informe, sempre que possível:

1. quais canais foram utilizados para prestar informações;
2. quais servidores ou agentes prestaram atendimento;
3. se houve reuniões com interessados;
4. se existem registros desses atendimentos;
5. se houve orientação para formação de grupos;
6. se houve indicação de equipamento;



7. se houve auxílio na elaboração dos Planos de Uso;
8. se houve comunicação individual sobre determinado equipamento.

A transparência dessas informações permitirá afastar ou confirmar as suspeitas existentes.

IX – DOS ÁUDIOS E DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA

Os representantes informam possuir **gravações de áudio relacionadas aos fatos narrados.**

Neste momento, diante da urgência decorrente do encerramento do prazo administrativo, os áudios são mencionados como elementos que justificam a realização de diligências.

Não se pretende que uma transcrição automática ou interpretação unilateral seja tomada como prova definitiva.

Ao contrário, requer-se que, se necessário, os arquivos originais sejam apresentados à Administração para análise, preservando-se sua integralidade e autenticidade.

Requer-se, ainda, que eventuais declarações relevantes sejam analisadas dentro do contexto completo da conversa, evitando-se interpretações isoladas ou fora de contexto.

Caso a Administração entenda necessário, poderá determinar a realização das diligências técnicas pertinentes.

X – DO DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS E DA TRANSPARÊNCIA

Considerando a natureza pública do procedimento, os representantes requerem acesso aos documentos necessários à verificação dos fatos, observados os limites legais relativos à proteção de dados pessoais.

Requer-se, especialmente, acesso ao processo administrativo integral, aos documentos apresentados pelos participantes, à ata da sessão, aos documentos de habilitação, aos Planos de Uso, aos critérios e planilhas de pontuação, ao resultado da classificação, aos documentos relativos à composição dos grupos, aos registros de comunicações oficiais, aos termos de entrega, caso já tenham sido assinados, a eventuais pareceres e manifestações técnicas e aos documentos relacionados à fiscalização e à escolha dos beneficiários.

O acesso é indispensável para que os interessados possam exercer adequadamente seu direito de manifestação e fiscalização do procedimento.

XI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO CAUTELAR DOS ATOS SUBSEQUENTES



Diante da existência de questões ainda não esclarecidas, requer-se, cautelarmente, que a Administração se abstenha de consolidar definitivamente os efeitos do procedimento, assinar os termos de permissão ou efetivar a entrega dos equipamentos, caso tais atos ainda não tenham ocorrido, até que sejam analisadas as questões apresentadas.

O pedido não possui caráter punitivo, buscando apenas preservar a utilidade da apuração.

Se, ao final da análise, a Administração concluir pela regularidade do procedimento, poderá prosseguir normalmente.

Por outro lado, caso sejam identificadas irregularidades capazes de comprometer a igualdade entre os participantes, será possível adotar as providências necessárias antes que a situação produza efeitos de difícil reversão.

XII – DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS

Diante dos fatos relatados, requer-se a realização das seguintes diligências:

- 1. Identificação funcional:** informar o vínculo, cargo, função, lotação e atribuições da pessoa mencionada nos relatos, especialmente quanto à eventual atuação junto à área de Agricultura.
- 2. Verificação da relação familiar:** verificar documentalmente a relação familiar alegada entre a pessoa vinculada à área de Agricultura e integrante do grupo participante.
- 3. Análise dos participantes:** identificar todos os grupos ou entidades participantes de cada equipamento.
- 4. Análise dos itens:** demonstrar quais equipamentos foram requeridos por cada participante e qual foi a classificação obtida.
- 5. Análise das orientações:** verificar as formas pelas quais os interessados receberam informações e orientações para participação.
- 6. Análise dos áudios:** receber e analisar os arquivos de áudio mencionados nesta representação, preservando-se os arquivos originais.
- 7. Verificação da atuação do agente:** apurar se a pessoa mencionada participou da formação, organização ou preparação de algum dos grupos participantes.
- 8. Verificação do tratamento isonômico:** verificar se eventual auxílio ou orientação também foi disponibilizado aos demais interessados.
- 9. Análise dos documentos do processo:** realizar análise integral do processo administrativo, especialmente quanto à habilitação, pontuação, classificação e escolha dos beneficiários.
- 10. Manifestação da Comissão:** apresentar manifestação específica sobre os fatos relatados nesta representação.



XIII – DA REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, SE NECESSÁRIO

Caso a apuração administrativa identifique elementos que ultrapassem meras impropriedades formais e indiquem possível irregularidade relevante, requer-se que sejam adotadas as providências previstas na legislação, inclusive eventual encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, quando aplicável, mecanismos de controle preventivo e estabelece instrumentos de representação perante os órgãos de controle interno e o Tribunal de Contas competente diante de possíveis irregularidades na aplicação da legislação.

O presente pedido, entretanto, prioriza inicialmente a **apuração administrativa dos fatos pelo próprio Município**, permitindo que a Administração esclareça as circunstâncias e corrija eventual irregularidade.

XIV – DA POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS E REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO

Somente após a conclusão da apuração será possível determinar se houve ou não irregularidade capaz de comprometer o procedimento.

Entretanto, caso seja comprovado que houve tratamento privilegiado, informação exclusiva, interferência indevida na formação de grupo, participação de agente impedido ou em situação incompatível, comprometimento da igualdade entre os interessados ou qualquer outro fato capaz de afetar a legitimidade da seleção, deverão ser adotadas as medidas administrativas cabíveis.

Conforme a extensão e a natureza do eventual vício, poderão ser avaliadas a invalidação dos atos afetados e a realização de novo procedimento, assegurando-se igualdade de condições aos interessados.

A invalidação, caso necessária, deverá observar a legislação aplicável e, sempre que juridicamente possível, preservar os atos que não tenham sido atingidos pelo eventual vício.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requerem os representantes:

- a) o recebimento e protocolo da presente manifestação, reconhecendo-se sua tempestividade;
- b) que os fatos aqui relatados sejam formalmente incorporados ao Processo Administrativo nº 243/2026;



- c) que seja fornecido acesso aos documentos indispensáveis à análise da participação dos grupos e do resultado do procedimento, observados os limites legais;
- d) que sejam identificados todos os participantes de cada item ou equipamento;
- e) que sejam analisados os documentos de habilitação, Planos de Uso, critérios de pontuação e classificação;
- f) que seja apurado o vínculo funcional e as atribuições da pessoa mencionada nos relatos;
- g) que seja apurada a relação familiar alegada entre referido agente e integrante do grupo participante;
- h) que seja apurado se houve participação, auxílio ou orientação do referido agente na formação, organização ou preparação do grupo;
- i) que seja verificado se eventual orientação ou auxílio foi disponibilizado igualmente aos demais interessados;
- j) que sejam recebidos e analisados os arquivos de áudio mencionados, preservando-se os originais;
- k) que sejam realizadas todas as diligências necessárias à completa elucidação dos fatos;
- l) caso os atos subsequentes ainda não tenham sido concluídos, que seja avaliada a **suspensão cautelar da homologação, assinatura dos termos ou entrega dos equipamentos**, até a conclusão da apuração;
- m) caso sejam constatadas irregularidades capazes de comprometer a isonomia, a impessoalidade ou a competitividade do procedimento, que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis, inclusive a invalidação dos atos afetados e, se necessário, a realização de novo procedimento;
- n) subsidiariamente, caso a Administração entenda inexistir qualquer irregularidade, que apresente **decisão expressamente fundamentada**, enfrentando individualmente os fatos e pedidos apresentados nesta manifestação;
- o) que seja dada ciência aos representantes da decisão administrativa e das providências adotadas;
- p) caso sejam identificados elementos relevantes de irregularidade, que sejam encaminhados os autos aos órgãos de controle competentes, na forma da legislação.

XVI – DA CONCLUSÃO

Os representantes reiteram que a presente manifestação não busca antecipar julgamento ou imputar responsabilidade pessoal a qualquer agente público ou participante.



Busca, tão somente, assegurar que um procedimento envolvendo bens públicos municipais seja conduzido com transparência, impessoalidade, isonomia e segurança jurídica.

A existência de possível vínculo familiar, isoladamente, não é suficiente para concluir pela existência de irregularidade. Da mesma forma, a participação exclusiva de determinado grupo em um item não constitui, por si só, prova de favorecimento.

O fundamento da presente manifestação está na necessidade de esclarecer a possível combinação desses elementos com a alegada participação de pessoa vinculada à área responsável pela Agricultura na organização ou orientação de determinado grupo.

Diante disso, entende-se que a providência mais adequada neste momento não é uma acusação antecipada, mas a preservação do procedimento, o acesso aos autos, a realização das diligências necessárias e a apuração imparcial dos fatos.

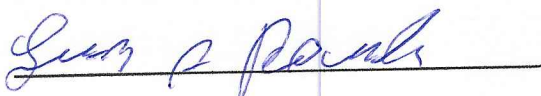
Somente após essa apuração será possível concluir pela inexistência de irregularidade ou, caso esta seja comprovada, pela necessidade de adoção das medidas administrativas pertinentes.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Águas de Chapecó/SC, 03 de setembro de 2026.

REPRESENTANTE DOS INTERESSADOS



Nome: LUIZ ANTONIO RAUBER

RG: 1.714.500 SSP/SC

